

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DO FORO DA COMARCA DE CARAZINHO/RS

SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS

MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.965.257/0001-64, com sede na Rua Harry Bucholz, nº 151, Bairro Vila Fey, CEP 99.500-000, Carazinho/RS, e **RESULTADO LÍQUIDO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 34.470.350/0001-33, com sede na Av. Carlos Gomes, nº 111, sala 1204, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS, CEP 90480-003, ambas representadas neste ato por sua sócia, Sra. Ana Cláudia Junges Schmitt, brasileira, solteira, portadora do RG nº 1046147953, inscrita no CPF sob o nº 607.351.710-68, residente e domiciliada à Avenida Flores da Cunha, nº 1702, apartamento nº 51, Bairro Centro, CEP 99.500,000, Carazinho/RS, por seu procurador firmatário, consoante instrumentos de mandato anexos, vêm, à presença de Vossa Excelência, com base no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 propor a presente

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com a finalidade de possibilitar a superação da momentânea crise econômica e financeira por que passam as devedoras, conforme motivos de fato e de direito a seguir delineados:

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA COMPETÊNCIA

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 3º, assim dispõe sobre a competência para processar e julgar processos de recuperação judicial:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extra-judicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do

local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Tratando-se de grupo empresarial formado por duas sociedades com domicílios em diferentes regiões, dúvida poderia haver sobre a competência para processar e julgar este procedimento recuperatório.

Contudo, conforme será adiante demonstrado, a Requerente Sulgraffmed é a principal devedora desta Recuperação Judicial e a única sociedade com sede física para prestação de seus serviços.

Isso porque se trata de empresa destinada à produção e comercialização de paramentação cirúrgica descartável, ou seja, negócio que se destina à industrialização de produtos utilizados em hospitais.

Por sua vez, a Autora Resultado Líquido é empresa de assessoria, consultoria e gestão de projetos, os quais normalmente estão vinculados a questões envolvendo o meio ambiente.

Em outras palavras, é sociedade constituída, gerenciada e formada por sua única sócia, Sra. Ana Cláudia. Referida empresa não possui funcionários ativos, presta seus serviços à distância e não necessita de sede física para o desenvolvimento de suas atividades.

Além disso, o endividamento por ela titularizado é decorrente exclusivamente de empréstimos bancários decorrentes de mútuos destinados à Sulgraffmed, de modo que a causa e as razões de sua crise econômico-financeira estão intimamente ligadas à Coautora.

Por estes motivos, não restam dúvidas de que a competência para processar e julgar este feito é da Comarca de Carazinho, local de concentração dos credores e da sede administrativa e operacional da principal devedora deste procedimento recuperatório.

I.2 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA AJUIZAMENTO DESTES PROCEDIMENTOS RECUPERATÓRIOS

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências assim aduz nos primeiros dois artigos, do primeiro capítulo:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extra-judicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.”

Sendo as Requerentes sociedades empresárias limitadas, regularmente inscritas no Registro Público de Empresas, de acordo com a determinação dos artigos 967 e 982, ambos do Código Civil, bem como devidamente comprovada a autorização de seu representante legal para o ingresso do pedido de recuperação judicial através da assinatura da procuração para o ajuizamento do feito, mostram-se satisfeitos os requisitos legais que legitimam as empresas para o pedido de recuperação judicial, ora apresentado.

II – DAS RAZÕES PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

II.1 – DO DELINEAMENTO DAS AUTORAS

SULGRAFFMED FABRICACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA	
NOME FANTASIA:	Sulgraffmed
TIPO SOCIETÁRIO:	Sociedade Empresária Limitada
ATO CONSTITUTIVO:	24/08/2004
ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL:	21/02/2022
CAPITAL SOCIAL	R\$ 410.000,00
OBJETO:	Fabricação de materiais para medicina e odontologia, comercio varejista de artigos médicos e ortopédicos, comercio varejista de artigos do vestuário e acessórios, confecção, sob medida, de roupas profissionais, confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas, fabricação de roupas de proteção e segurança resistentes a fogo, fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
SÓCIA ADMINISTRADORA:	Ana Claudia Junges Schmitt
SEDE:	Rua Harry Bucholz, 151, Bairro Fey, CEP 99500-000, Carazinho/RS

RESULTADO LÍQUIDO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	
NOME FANTASIA:	Resultado Líquido
TIPO SOCIETÁRIO:	Sociedade Empresária Limitada
ATO CONSTITUTIVO:	08/08/2019
ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL:	13/04/2022
CAPITAL SOCIAL	R\$ 10.000,00
OBJETO:	Assessoria e consultoria empresarial, gestão de projetos e projetos culturais, consultoria em questões de sustentabilidade do meio ambiente e

	treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. Operadores turísticos, serviços de reservas e serviços de turismo
SÓCIOS ADMINISTRADORES:	Ana Claudia Junges Schmitt
SEDE:	Av. Carlos Gomes, 111, sala 1204, Bairro Auxiliadora, CEP 90480-003, Porto Alegre/RS

II.2 – DO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES E DAS RAZÕES DA CRISE

A Sulgraffmed, inicialmente Sulgraff, na década de 80, dedicava-se à fabricação de uniformes industriais. Pela mentoria do Dr. Pierre Galvani da Silveira, renomado cirurgião cardiovascular – primo dos então sócios Alexandre e Solon Graeff – nasce, em 24/08/2004, a SulgraffMed, empresa dedicada à fabricação de paramentação médica hospitalar descartável.

O Dr. Pierre Galvani da Silveira, identificando a tendência mundial de crescimento da paramentação médica hospitalar descartável, pelo contato com grandes centros cirúrgicos de excelência no mundo todo, aportou na SulgraffMed portfólio inspirado na Kimberly & Clark, o que garante até hoje a qualidade dos seus produtos, indiscutivelmente reconhecida e chancelada pelo mercado.

A paramentação cirúrgica é utilizada sempre quando formos realizar algum procedimento cirúrgico, formando uma barreira microbológica contra penetração de microrganismos no sítio cirúrgico do paciente, oriundos dele mesmo, dos profissionais, materiais, equipamentos e ar ambiente.

A composição da paramentação cirúrgica é: avental cirúrgico (preferencialmente impermeável), campos cirúrgicos (preferencialmente impermeáveis), oleados, fronha de mayo (preferencialmente impermeável), opas, luvas, gorro (preferencialmente descartável), propés que podem ser substituídos por calçados próprios para o centro cirúrgico e/ou calçados impermeáveis, máscara e óculos de proteção.

Aventais cirúrgicos são usados para evitar a transferência, por contato direto, de agentes infecciosos da equipe cirúrgica para incisão e vice-versa. Já os Campos são usados para fornecer uma área de trabalho micro biologicamente limpa em torno da incisão cirúrgica. Se eles delimitarem a ferida e forem rigidamente fixados à pele, também reduzem a transferência da flora da pele do paciente para dentro da incisão cirúrgica. Campos são também

utilizados para controlar a propagação de fluídos corporais, potencialmente contaminados, a partir da área da incisão cirúrgica.

Os objetivos da paramentação médica hospitalar são: Controle da infecção de sítio cirúrgico (ISC); Controle da infecção hospitalar (IH); Segurança do paciente; Segurança da equipe cirúrgica (Risco Ocupacional); Qualidade da assistência prestada ao paciente no ambiente cirúrgico.

A paramentação médica hospitalar descartável possui maior vantagem no atendimento desses objetivos, já que em relação à paramentação em tecido de algodão ela não se configura em um vetor de infecção hospitalar. Veja as diferenças:

TECIDO DE ALGODÃO	DESCARTÁVEL
• É reutilizável; • Tecido sempre pode “encolher” ou “desbotar”; • Não aquece muito como vestimenta cirúrgica (o ambiente cirúrgico deve manter uma temperatura entre 21°C a 25°C); • Não é impermeável (um de seus maiores problemas); • Necessário uso de lavanderia e posteriormente esterilização; • A durabilidade do tecido é de aproximadamente 03 meses (65 vezes entre lavagens e autoclavagens); • Após a quinta lavagem, o algodão já não fornece barreiras químicas e biológicas pelo desgaste das tramas do tecido; • No Brasil <u>não</u> há uma normativa com o prazo de validade do tecido; • ANVISA <u>não</u> exige o registro do tecido; • Proibido utilização do tecido cerzido, remendado, com furos e/ou rasgos;	• Confeccionado com apenas uma matéria-prima SMS; • Descartável; • Possui normativa; • Possui Ficha de Informação de Segurança para Produtos Químicos (FISPQ); • Possui registro na ANVISA; • Impermeável; • Possui barreiras químicas e biológicas; • A costura é realizada por método de soldagem (costura ultrassônica), conferindo barreira microbiológica; • Encontrado no mercado: capote avulso com compressa e kits cirúrgicos;

A tendência mundial de crescimento se confirma até hoje no Brasil, já que nos países desenvolvidos 91% dos procedimentos na área da saúde já são feitos com a paramentação descartável; no Brasil, essa penetração é de apenas 20%, demonstrando claramente um espaço de crescimento de 80% nesse mercado.

Pois bem.

Com o desenvolvimento das atividades empresariais pelos antigos sócios até o ano de 2020, a Autora Sulgraftmed foi negociada e vendida para a atual sócia, Sra. Ana Claudia Schmitt.

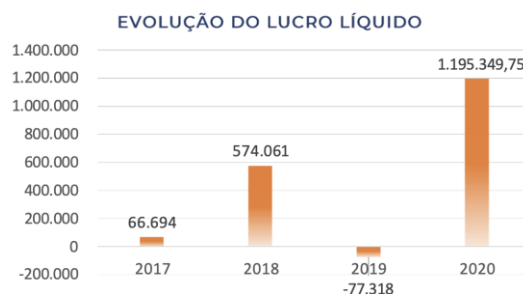
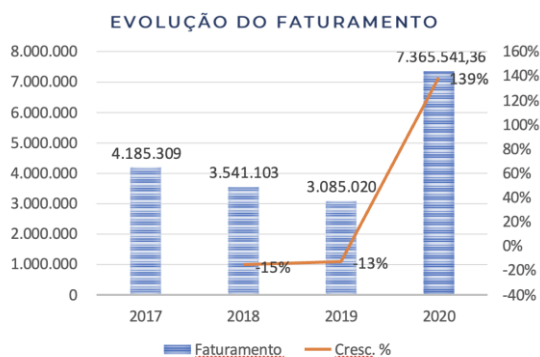
Para Ana Claudia, que já possuía todas as informações sobre o crescimento do mercado da saúde, restou apenas aprofundar seu conhecimento na especificidade do negócio de fabricação de paramentação médica hospitalar descartável, em não tecido, uso único, e avaliar os números da empresa que haviam sido apresentados.

Fechada a negociação e concluída a operação de compra e venda de todo o estabelecimento empresarial, a Autora passou a ser gerenciada por nova equipe e enfrentou novos processos organizacionais.

As oportunidades de crescimento eram vistas como muito prováveis e as chances de êxito do negócio era considerado como praticamente certo.

Contudo, o cenário enfrentado pelas Requerentes não foi exatamente como que o havia sido previsto.

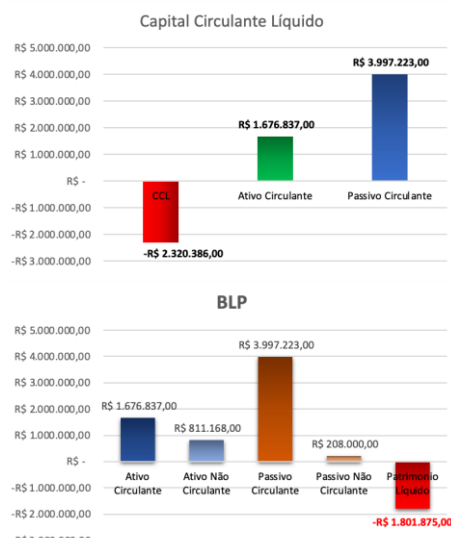
Em 2020, com a eclosão da pandemia de coronavírus, os pedidos de produtos aumentaram e melhores resultados financeiros foram obtidos, potencializando o faturamento com um crescimento de 139%, como demonstra o gráfico abaixo:



A empresa já enfrentava dificuldades pelos prejuízos acumulados e pelo elevado endividamento com impostos, tal como se pode

observar dos Demonstrativos da empresa, onde observa-se um Capital Circulante Líquido e um Patrimônio Líquido Negativo em 2019:

Cod	Descrição da conta	2017	2018	2019	ANL
1	ATIVO	2.268.964,40	2.146.468,49	2.488.004,51	16%
1.1	ATIVO CIRCULANTE	1.460.505	1.335.901	1.676.837	26%
1.1.01	DISPONÍVEL	50.236	51.118	66.566	30%
1.1.01.01	NUMERÁRIO	47.851	49.844	41.956	-16%
1.1.01.05	DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA	2.381	1.274	24.611	1832%
1.1.02	DIREITOS REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	1.410.274	1.284.785	1.610.268	25%
1.1.02.01	CONTAS A RECEBER DE CLIENTES	779.107	652.804	663.933	47%
1.1.02.10	ADIANTAMENTOS	139.844	341.485	537.834	57%
1.1.02.15	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A COMPENSAR	1.321	780	231	-70%
1.1.02.20	ESTOQUES	490.000	489.734	408.268	-17%
1.2	ATIVO NÃO CIRCULANTE	808.459	810.568	811.168	0%
1.2.01	REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	11.511	12.648	12.648	0%
1.2.01.01	DIREITOS REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO	11.511	12.648	12.648	0%
1.2.02	INVESTIMENTOS	600	1.200	1.800	50%
1.2.02.02	PARTICIPAÇÕES AVALIADAS PELO CUSTO	600	1.200	1.800	50%
1.2.03	IMOBILIZADO	796.948	796.919	796.519	0%
1.2.03.01	BENS E DIREITOS EM USO	785.588	785.961	785.961	0%
1.2.03.03	PARTICIPAÇÕES EM CONSÓRCIOS	10.757	10.757	10.757	0%
2	PASSIVO	- 2.268.964,42	- 2.146.468,49	- 2.403.348,93	12%
2.1	PASSIVO CIRCULANTE	- 3.364.951	- 3.816.519	- 3.997.223	5%
2.1.01	OBRIGAÇÕES DIVERSAS	- 3.364.951	- 3.816.519	- 3.997.223	5%
2.1.01.01	FORNECEDORES DIVERSOS	-449.581	-365.212	-449.638	23%
2.1.01.03	CHEQUES A PAGAR	-40.000	-68.321	-68.321	0%
2.1.01.10	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	-1.143.191	-1.004.772	-1.009.258	0%
2.1.01.15	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	-1.415.146	-1.922.551	-2.242.456	17%
2.1.01.20	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	-268.474	-292.101	-169.937	-42%
2.1.01.25	OUTRAS OBRIGAÇÕES	-48.551	-163.561	-57.612	-65%
2.2	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	- 208.000	- 208.000	- 208.000	0%
2.2.01	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	-208.000	-208.000	-208.000	0%
2.2.01.03	ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL	-208.000	-208.000	-208.000	0%
2.4	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.303.999	1.878.051	1.801.875	-4%
2.4.01	CAPITAL SOCIAL	-410.000	-410.000	-410.000	0%
2.4.02	RESERVAS DE CAPITAL	-65.017	-65.017	-65.017	0%
2.4.02.06	RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS	-65.017	-65.017	-65.017	0%
2.4.04	RESERVAS DE LUCROS	238.475	0	84.656	100%
2.4.06	(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.540.521	2.353.068	2.192.236	-7%



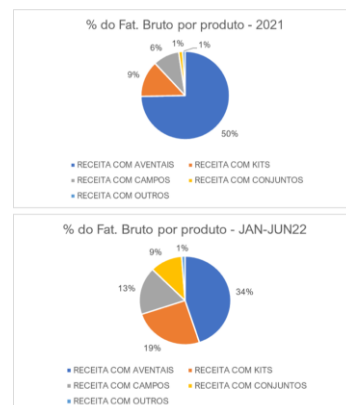
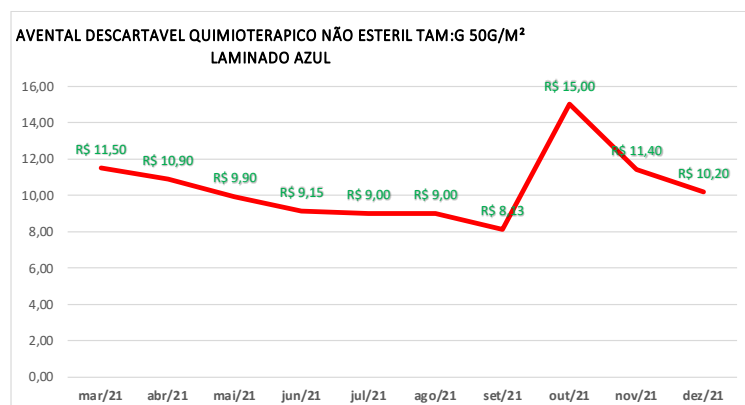
Os resultados do ano de 2020 traziam retorno satisfatório, frente ao crescimento em vendas e preços que permitiam margens de contribuição de 38,5%, conforme projetado pelo diagnóstico no momento da compra pela atual sócia:

GRUPO	QUANT	FATURAMENTO	TICKET MÉDIO	M.C. %	M.C. R\$
AVENTAL	226.148	2.660.351,64	11,76	39,0%	1.037.537,14
CAMPO	12.737	266.054,94	20,89	32,0%	85.137,58
KIT	885	58.657,97	66,28	31,0%	18.183,97
MÁSCARA	3.100	8.100,00	2,61	55,0%	4.455,00
RETALHOS	6.726	10.088,25	1,50	100,0%	10.088,25
TOTAL	249.596	3.003.253	12,03	38,5%	1.155.402

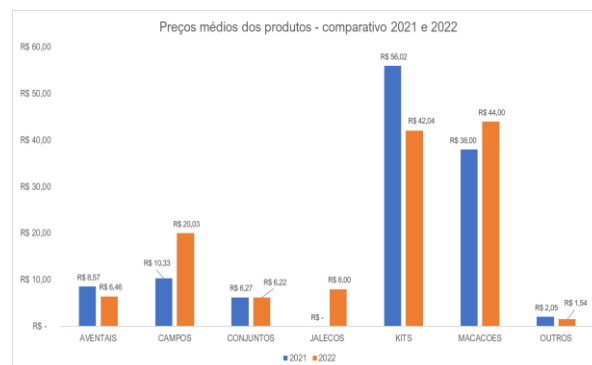
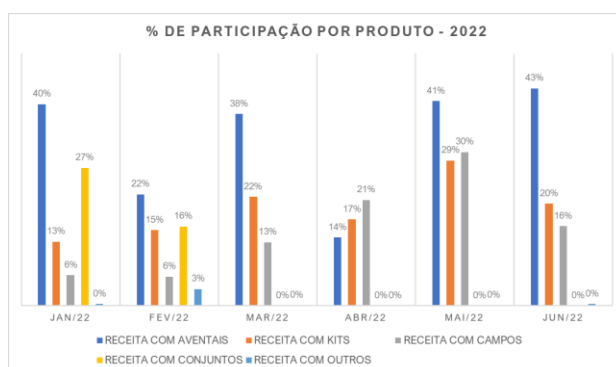
Período = 01/01/2020 até 30/06/2020

Porém, os anos que se sucederam não permitiram manter os resultados. As vendas da empresa mantiveram-se concentradas em distribuidores, os quais detêm um poder de barganha maior pelos volumes de vendas relacionados a empenhos em licitações das quais participam.

Com uma concentração elevada de vendas em avental para distribuidores em processos de licitação, os preços foram reduzindo. Faturamentos elevados necessitaram de um maior volume de financiamento, porém, com preços em queda, justificaram aumento de endividamento e maiores prejuízos, inviabilizando o cumprimento das obrigações e dos compromissos assumidos pela empresa:



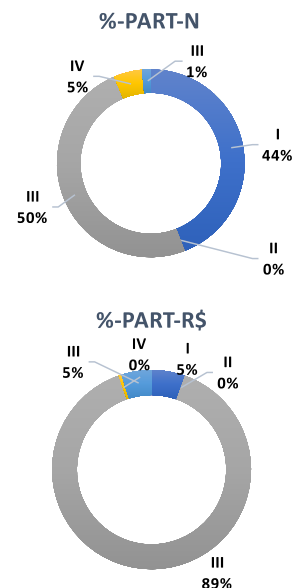
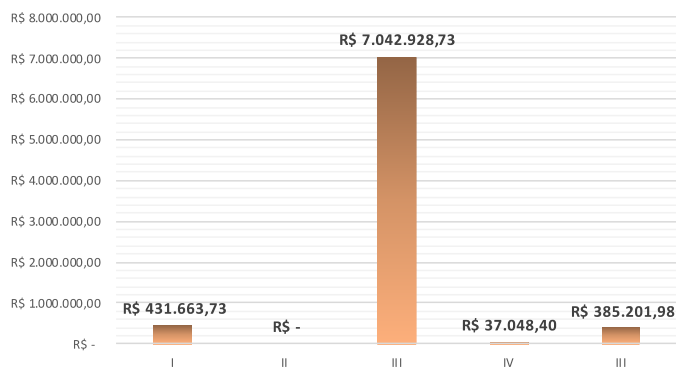
A pandemia potencializou o mercado, abrindo portas para novos concorrentes. Este fator alavancou ainda mais o poder de barganha dos clientes, fazendo com que a empresa concentrasse suas vendas para distribuidores com preços cada vez menores, chegando a comercializar na faixa dos R\$ 6,00:



Este cenário resultou no endividamento total de **R\$ 13,6 milhões**, dividido entre tributário, fornecedores e financeiros. Com fornecedores e Financeiras a monta atinge R\$ 7,9 milhões (quirografários e trabalhista), os quais serão tratados e adequados conforme fluxo de caixa da empresa, permitindo a recuperação do negócio:

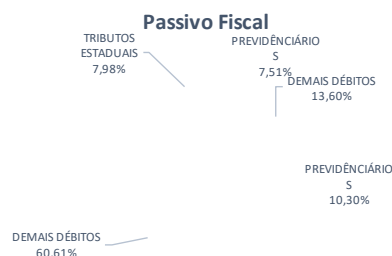
EMPRESA	CLASSE	TOTAL	%-PART-R\$	N. CREDORES	%-PART-N
SULGRAFFMED	I	R\$ 431.663,73	5%	90	44%
SULGRAFFMED	II	R\$ -	0%	-	0%
SULGRAFFMED	III	R\$ 7.042.928,73	89%	101	50%
SULGRAFFMED	IV	R\$ 37.048,40	0%	10	5%
RESULTADO LIQUIDO	III	R\$ 385.201,98	5%	3	1%
(=) Total		R\$ 7.896.842,84		204	

RESUMO QUADRO DE CREDORES RJ



O passivo fiscal acumulado da empresa é de R\$ 5,7 milhões no período, resultado da incapacidade do negócio de financiar sua operação, não permitindo que as obrigações fiscais fossem adimplidas:

EMPRESA	SULGRAFFMED			
ESFERA	PASSIVO	VL - PASSIVO	VL - ESFERA	%-TOTAL
FEDERAL - RFB	PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 431.816,27	R\$ 1.214.208,45	7,51%
	DEMAIS DÉBITOS	R\$ 782.392,18		13,60%
FEDERAL - PGFN	PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 592.621,22	R\$ 4.078.902,54	10,30%
	DEMAIS DÉBITOS	R\$ 3.486.281,32		60,61%
ESTADUAL	TRIBUTOS ESTADUAIS	R\$ 458.861,03	R\$ 458.861,03	7,98%
(=) TOTAL		R\$ 5.751.972,02	R\$ 5.751.972,02	100,00%



Com os devidos esforços, a empresa busca um melhor posicionamento de mercado, explorando a qualidade de seus produtos e processos, na medida em que ostenta a característica de ser uma das precursoras na fabricação de seus produtos.

Para alcançar melhores resultados, faz-se necessários a profissionalização de seu processo comercial, assim como de tempo para

que consiga alcançar novos mercados e enquadrar os seus custos à realidade de suas margens.

Dentro deste contexto é que as empresas requerentes buscam os benefícios da recuperação judicial, para que possam renegociar seus débitos enquanto seguem em operação, adimplindo suas obrigações com a totalidade dos credores relacionado.

II.3 – DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA VIABILIDADE DAS EMPRESAS

Como se verifica nos itens e subitens acima, a exposição fática apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no artigo 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade econômica, da função social e dos direitos perquiridos pela recuperação judicial:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

O fato é que o princípio basilar da Lei 11.101/2005 é a preservação da empresa, a superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, do pagamento dos tributos e dos interesses dos credores, portanto, é importante frisar que tão logo verificou-se a crise econômica, as empresas requerentes implantaram e estão implantando estratégias para o seu soerguimento, que ao que tudo indica, culminará na sua recuperação econômica e financeira, atingindo o fim almejado pela recuperação judicial.

Importante reforçar que a recuperação judicial não é passível de aplicação para uma empresa que está com seus dias contados, para a qual não há possibilidade de retomada, mas sim para sociedades empresárias que tenham condições de quitação de seus débitos, de contratação e manutenção dos postos de trabalho de seus empregados, de pagamento de seus tributos e do pretendido e almejado crescimento, mas que se encontram em grave crise momentânea, tal como é o caso das requerentes.

É justamente para este motivo que o instituto da recuperação judicial foi desenvolvido pelo legislador, criando um ambiente propício de negociação entre as devedoras e seus credores, possibilitando a estruturação de um caminho viável para a superação da instabilidade financeira.

Portanto, apesar das adversidades financeiras pelas quais as devedoras passam, é necessário frisar que as atividades empresariais por elas desenvolvidas são viáveis e passíveis de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do ponto de vista econômico e financeiro.

Diante do exposto e pelo que se analisa da atual situação enfrentada pelas requerentes, é preciso deixar cristalino que a recuperação judicial proporcionará um cenário facilitador da preservação das atividades econômicas, dos postos de trabalho existentes, da criação de novos empregos e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social das empresas.

III – DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De acordo com o que versa a Lei 11.101/2005, para o deferimento do processamento da recuperação judicial é imperioso que as partes requerentes atendam rigorosamente aos requisitos dos artigos 48 e 51.

Em razão disso, passa-se a demonstrar o regular atendimento dos requisitos legais.

III.1 – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Quanto aos requisitos do artigo 48, o dispositivo traz a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

III.1.1 – DOS 2 (DOIS) ANOS DE REGULAR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL

O surgimento das empresas data de 2004 e de 2019, portanto, atualmente, as requerentes ostentam tempo suficiente de existência, cumprindo o prazo determinado pela Lei de Recuperação Judicial.

III.1.2 – DO INCISO I DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

As empresas requerentes não são sociedades falidas, conforme certidões negativas de processos falimentares, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência das sociedades empresárias.

III.1.3 – DO INCISOS II E III DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Tanto as requerentes quanto sua sócia, jamais ingressaram com pedido de recuperação judicial, cumprindo assim o presente requisito.

III.1.4 – DO INCISO IV DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Não há, com relação às empresas ou à única sócia, condenações por crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme se verifica nos documentos anexos.

III.1.5 – CONCLUSÃO DO ARTIGO 48

Portanto, têm-se satisfeitos de forma integral os requisitos constantes do artigo 48, da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

III.2 – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Além de cumprir com o disposto no artigo 48, é necessário, o preenchimento dos requisitos do artigo 51, conforme veremos a seguir:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Assim, conforme será demonstrado, toda a documentação exigida pelo dispositivo legal se encontra acostada aos autos através dos anexos desta petição inicial.

III.2.1 – ARTIGO 51, INCISOS II A XI

Observando as disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005:

- 1) Artigo 51, II, alíneas a, b, c e d: demonstrações contábeis, quais sejam, demonstrativos do resultado de exercícios e balanço patrimonial dos anos de 2019, 2020, 2021; balancetes de 2022; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção;
- 2) Artigo 51, III: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis;
- 3) Artigo 51, IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento;
- 4) Artigo 51, V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como o Contrato Social, alterações societárias e última alteração consolidada do Contrato Social;
- 5) Artigo 51, VI: relação dos bens particulares da sócia administradora das empresas;
- 6) Artigo 51, VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome das autoras;
- 7) Artigo 51, VIII: certidões dos cartórios de protestos das comarcas em que estão situadas as sedes das autoras;
- 8) Artigo 51, IX: relação de processos judiciais em que as autoras figurem como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados;
- 9) Artigo 51, X: relatório detalhado do passivo fiscal; e

10) Artigo 51, XI: relação de bens e direitos integrantes dos ativos não circulantes.

Como é possível constatar, a inicial se encontra instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005, tendo sido, no item precedente, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando a inicial devidamente instruída e tendo sido satisfeitos os requisitos dispostos nos artigos 48 e 51, da Lei de Recuperação de Empresas, requer seja deferido o processamento da presente recuperação judicial, tal como estabelece o artigo 52 da legislação em comento.

IV – DOS PEDIDOS LIMINARES

Para a concessão de tutelas de urgência, o Código de Processo Civil é categórico em seu artigo 300:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a probabilidade do direito resta evidenciada na essencialidade da manutenção do patrimônio e dos recursos financeiros das empresas, levando-se em consideração as particularidades de suas atividades

Quanto ao risco ao resultado útil do processo, existe o perigo de constrições de valores diretamente das contas bancárias das requerentes em virtude da existência de parcelas de empréstimos em atraso, bem como o prosseguimento de atos expropriatórios em execuções. Dessa forma, considerando a iminente possibilidade de constrição de bens de capital essenciais às atividades das requerentes, resta evidenciada a urgência da medida.

Importante ressaltar a moderna posição doutrinária quanto à proteção aos bens:

Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou contra a sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal, e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. (...) A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a proibição da constrição de bens (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e quaisquer outras modalidades), quando o fundamento for uma obrigação sujeita ao concurso falimentar (no primeiro caso) ou à novação recuperacional (no segundo). Estão proibidas as medidas constritivas tanto na esfera judicial, como na extrajudicial.¹

Portanto, conforme demonstrado no conteúdo desta peça exordial, resta inequívoca a probabilidade do direito e o risco de dano. Para tanto, como forma de preservar a continuidade das atividades empresariais, para que estas mantenham o cumprimento de sua função social, e, como condição essencial à superação da crise econômico-financeira das requerentes, faz-se necessária e imprescindível a concessão dos provimentos urgentes que serão detalhados nos itens a seguir:

IV.1 – DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS NEGATIVAS TRIBUTÁRIAS

O artigo 52, II, da Lei 11.101/05, que restou alterada pela Lei 14.112/20, igualou o Poder Público ao privado, uma vez que suprimiu a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débito (CND) para a contratação com o Poder Público, senão vejamos:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

A esse respeito pode-se notar entendimento jurisprudencial e doutrinário favorável à situação das devedoras, tal como ilustra a passagem do doutrinador Marcelo Sacramone (2022):

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 15ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 66.

A apresentação de certidões negativas para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios não era dispensada pela LREF, como o era em face dos demais contratantes. A exigência da apresentação de certidões para a contratação com o Poder Público era corroborada pelo art. 29, IV e pelo art. 31, II ambos da Lei 8.666/33, as quais exigem a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata. A exigência da certidão era decorrente do maior risco que os empresários em recuperação judicial teriam de inadimplir o contrato celebrado com o Poder Público, notadamente diante da confissão de que sua atividade empresarial está acometida por crise econômico-financeira, protegeria o interesse público de que o contratante teria efetivamente condições econômicas de desenvolver o objeto do contrato. Entretanto, a jurisprudência e a doutrina passaram a mitigar a regra, ainda sob a redação expressa anterior, a qual, pela alteração da Lei, teve a exigência da apresentação da certidão como suprimida do texto legal. (...) Isso porque o recebimento de benefícios fiscais ou creditícios, bem como a possibilidade de serem celebrados contratos com o Poder Público, podem ser meios imprescindíveis para possibilitar o desenvolvimento de uma atividade pelo empresário. Notadamente quando a sua atividade se concentra na execução desse tipo de contrato, a recuperação judicial do empresário poderá ser somente realizável se as referidas contratações forem possíveis. A contratação de um empresário em recuperação judicial com o Poder Público, ademais, poderá não possuir diferença justificável em face dos demais contratantes a ponto de exigir um tratamento diverso. O art. 37, XXV, da Constituição Federal assegura igualdade de condições a todos licitantes. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial, nesses termos, poderá ferir a garantia constitucional do tratamento idêntico entre todos, exceto na medida de suas desigualdades. Como seria imposto a todos os particulares a impossibilidade de se exigir as certidões negativas e, portanto, minorar o risco de inadimplemento de sua contratação em virtude da proteção ao empresário em recuperação judicial, o Poder Público não mereceria tratamento diverso. O Poder Público é contratante como os demais, credor, e deve ter as mesmas condições impostas a estes.²

O moderno entendimento doutrinário advém de sucessivas decisões que dispensaram a apresentação de determinadas certidões em outros momentos, conforme é possível verificar no exemplo de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. p.320 e 321.

(Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020).

Portanto, requer seja deferida a dispensa das certidões negativas, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005.

IV.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO, RETENÇÃO E/OU AMORTIZAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DAS REQUERENTES

Importante registrar a prevalência do interesse público sobre o particular, não podendo haver, durante o período de fôlego, qualquer ação paralela de credores, em especial instituições financeiras, no intuito de prejudicar as empresas, ou mesmo, inviabilizar suas atividades, privilegiando-se de valores que possuem acesso para compensação de eventuais créditos, sujeitos ou não, à recuperação judicial.

As requerentes não buscam o exaurimento da constatação da natureza jurídica do crédito pertencente às instituições financeiras (se concursal ou extraconcursal), eis que essa matéria deve ser objeto de análise através de impugnações de crédito. Ainda assim, há que se levar em consideração que a retenção de valores levará ao engessamento das empresas e prejudicará de sobremaneira o intento de recuperação.

Como não poderia ser diferente, referidas medidas contrariam frontalmente o espírito, a essência e o objetivo da Lei 11.101/2005, tal como demonstra o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS NA CONTA CORRENTE PARA AMORTIZAR DÍVIDA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PAR CON-DITIO CREDITORUM E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. No presente caso, pretende a parte agravante, instituição financeira credora de empresa em recuperação judicial, a reforma da decisão recorrida, para que a recorrente não seja obrigada a creditar na conta da agravada o valor do seu crédito de R\$ 29.340,58. 2. Como ponto de partida, cumpre salientar que, na esteira do que preconizam as disposições insculpidas na Lei 11.101/05, a sua aplicabilidade visa, precipuamente, à superação da crise econômico-financeira da empresa e, por conseguinte, evitar que cessem as suas atividades, impedindo um impacto na esfera laboral, social e econômico da sociedade. 3. Com isso em mente, um primeiro ponto que merece ser ressaltado é que a parte agravante, em nenhum momento, alega que seu crédito seria extraconcursal e, além disso, não faz prova de que seu crédito estaria previsto em alguma das exceções dos parágrafos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. 4. Desse

modo, caso fosse permitido que créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o que é incontroverso no caso dos autos, sejam extirpados do concurso de credores quando, inclusive, já arrolados no rol de credores, estar-se-ia afrontando o princípio da par conditio creditorum. 5. Ademais, com a retenção de valores que representam o faturamento da recuperanda, viola-se o princípio da preservação da empresa, o qual está insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70078051117, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-10-2018)

Todos os recursos, sem exceção, mantidos nas contas das requerentes são imprescindíveis para o soerguimento empresarial, razão pela qual imperiosa a determinação para que as instituições bancárias credoras se abstenham de impossibilitar que as devedoras tenham acesso a essas quantias, sobretudo para que haja atendimento do objetivo pelo qual foi instituído o *stay period*, qual seja, a reorganização financeira, administrativa e empresarial das empresas em recuperação judicial.

Em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005 e não incidência do artigo 172 da mesma Lei, deve ser determinada a abstenção de qualquer bloqueio, retenção, amortização e/ou similar de valores, até o julgamento dos eventuais incidentes de habilitação/impugnação de crédito, visando não favorecer um ou mais credores em prejuízo aos demais.

Importa dizer que as requerentes possuem obrigações de pagamento contínuo, tais como salários, fornecimento de água, luz, impostos, telefone, combustível, internet e demais compromissos provenientes do financiamento das atividades empresariais. Todas essas obrigações são essenciais para a manutenção da atividade das empresas.

Por estar sob abrigo do *stay period*, as empresas em recuperação judicial não podem ter seu patrimônio agredido, uma vez que a preservação da atividade empresarial é de suma importância para se alcançar o objetivo da recuperação judicial.

Contudo, corriqueiramente, algumas decisões judiciais acabam autorizando bloqueios nas contas das empresas em recuperação judicial, o que conseqüentemente ocasiona enorme caos na operação, haja vista que muitas vezes os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento dos

funcionários, ou, conforme já mencionado, para a quitação de despesas básicas decorrentes das atividades empresariais.

Sendo assim, é extremamente importante que este juízo reconheça a essencialidade dos valores que transitam nas contas bancárias das devedoras, a fim de evitar que estas sejam bloqueadas em razão de atos expropriatórios dos credores na busca da satisfação de seus créditos.

Sobre o ponto, o professor Manoel Justino Bezerra Filho possui a mesma compreensão quando afirma que *“é intuitivo, se o legislador não permitia a retirada das máquinas, muito menos permitiria a retirada do dinheiro, muito mais indispensável à produção e ao chamado soerguimento”*³, portanto, fica mais uma vez reforçada a necessidade que as devedoras têm de poder acessar os valores referidos.

Assim, a medida ora pleiteada servirá para que quaisquer credores se abstenham de bloquear ou de cumprir quaisquer ordens de bloqueio, retenções, amortizações indevidas ou similares sobre o acesso às contas, os saldos e créditos pertencentes às requerentes até que haja pronunciamento em sentido contrário emitido por este juízo recuperacional, bem como para que não se façam débitos automáticos ou débitos em conta de quaisquer valores referentes às dívidas arroladas neste pedido de recuperação judicial, sob pena de multa pecuniária no montante de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor retido.

IV.3 – DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS LAVRADOS CONTRA AS REQUERENTES

Referente aos protestos e demais anotações e restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito é importante mencionar que a ausência de pagamento das dívidas/créditos que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial justificará a lavratura de protestos em nome das empresas requerentes.

Entretanto, os referidos protestos e anotações junto aos órgãos de restrição de crédito tem e/ou terão por origem o não pagamento

³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências** – Lei 11.101/2005 – Comentada, artigo por artigo. 13ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p.186.

dos créditos que estão devidamente inseridos no rol de credores ora apresentado, e que serão adimplidos nos termos do plano de recuperação a ser apresentado.

Portanto, Excelência, assim que confirmado o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, não há dúvida sobre a necessidade da proteção ao nome das empresas dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF etc.), bem como dos cartórios de protestos.

A própria Lei 11.101/2005 exige que a inicial da recuperação judicial seja instruída com as certidões de protestos lavrados em cartório. Logo, até que seja concretizada a novação dos referidos créditos (dívidas), através da aprovação do plano de recuperação, todos os protestos e anotações de restrições que ocorreram e que venham a ocorrer, devem ser imediatamente suspensos.

Diante do exposto, é necessário que seja determinado aos Tabelionatos de Protestos de Títulos das sedes das requerentes que suspendam todos os efeitos dos protestos em relação aos créditos que foram inseridos na lista de credores apresentada.

A divulgação/publicação dos protestos e das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito é totalmente contrária ao sentido e propósito da Lei 11.101/2005, ao passo que a finalidade precípua desta Lei é permitir que as empresas prossigam com suas atividades empresárias e possam superar a momentânea crise econômico-financeira.

A pretensão pode ser baseada no artigo 6º, *caput*, da Lei 11.101/2005, que prevê que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, ou seja, das empresas em recuperação.

Diante disso, requerem, em caráter de urgência, a imediata suspensão e divulgação pública em todos os Cartórios de Protestos e órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF, etc.), em relação às dívidas que estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial e lançadas em nome das empresas, devendo ser ordenada a expedição de ofício

ao Tabelionato de Protestos e Títulos dos municípios onde se localizam as sedes das empresas, quais sejam, Porto Alegre/RS e Carazinho/RS.

V – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A delicada situação econômico-financeira das requerentes foi amplamente exposta acima. Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa das empresas, dificultando ainda mais a gestão da atividade empresarial.

O artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal preceitua que o acesso à justiça é direito de todos, independente do pagamento das despesas processuais.

Assim, as requerentes pugnam que lhes seja concedido os benefícios da justiça gratuita, uma vez que conforme amplamente demonstrado no decorrer da presente petição inicial, não possuem condições de arcar com as despesas judiciais sem afetar o caixa e o pagamento das despesas correntes.

Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência quanto ao deferimento da justiça gratuita, se postula, desde já, o pagamento das custas judiciais ao final do processo, a fim de não inviabilizar a recuperação judicial, conforme preconiza o artigo 98, § 6º, do CPC.

Subsidiariamente, considerando que o recurso em caixa se mostra essencial à manutenção das atividades desenvolvidas pelas requerentes, caso, Vossa Excelência entenda não ser possível o pagamento das custas judiciais ao final do processo, requer-se autorização para parcelamento do aludido recolhimento, nos termos do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do todo o exposto, as Autoras **REQUEREM:**

- a) O recebimento da petição inicial e dos documentos que a instruem para que seja deferido o processamento da presente recuperação judicial, considerando o preenchimento dos requisitos delineados pelos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05;
- b) A nomeação de administrador judicial para atuar no presente feito, de acordo com o regramento contido no artigo 52, I, da LREF, devendo o mesmo ser intimado para, em 48h, firmar termo de compromisso;
- c) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação, de acordo com o artigo 60, da LREF;
- d) Determinar a publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), do edital previsto no artigo 52, § 1º e artigo 7º, § 1º, ambos da Lei 11.101/2005;
- e) Determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e Junta Comercial, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

Em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, requerem seja:

- f) Determinada a suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/05 por 180 (cento e oitenta) dias;
- g) Determinada a dispensa das empresas demandantes da apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005;
- h) Declarada a essencialidade dos saldos e dos valores que transitarem nas contas bancárias de titularidade das autoras, com a consequente determinação de que os credores se abstenham de cumprir quaisquer retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos ou valores pertencentes às requerentes referentes aos créditos listados no presente pedido, até que haja pronunciamento do Juízo recuperacional, sob pena de multa pecuniária no montante de 20% (vinte por cento) do valor retido;

- i) Determinada a expedição de ofícios aos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF, REGISTRATO etc.) para que procedam com a imediata exclusão e abstenção dos apontamentos em nome das empresas requerentes, bem como aos Tabelionatos de Protestos e Títulos de Porto Alegre/RS e de Carazinho/RS.
- j) Deferida a gratuidade de justiça ou o pagamento das custas iniciais ao final do processo, em face da dificuldade de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro dos negócios ou seu parcelamento, conforme determina o artigo 98, § 6º, do CPC; e
- k) Por fim, que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome do advogado GUILHERME FALCETA DA SILVEIRA, OAB/RS 97.137, sob pena de nulidade.

Dão à causa o valor de R\$ 7.886.845,51.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2022.

GUILHERME FALCETA DA SILVEIRA
OAB/RS 97.137